

Institui a "Vacina Anticorrupção", que dispõe sobre a proibição de participar em licitações e celebrar contratos com o município de Santo André, as empresas que não possuam o Programa de Integridade (COMPLIANCE).

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

O presente projeto de lei dispõe sobre a proibição de participar em licitações e celebrar contratos com o município de Santo André, as empresas que não possuam programa de integridade.

A participação em licitações e a execução de contratos administrativos são situações que apresentam risco significativo de ocorrência de fraudes e corrupção. O artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, aborda diversos atos lesivos à administração pública.

No Brasil, a estratégia para combater este tipo de problema, tem se apresentado cada dia mais forte, através da criação de mecanismos que incentivam adoção de programas de *compliance*. Exemplo disso é a já citada Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências mais conhecida como Lei Anticorrupção, a qual abriu espaço para uma forma de *compliance* mais específica, voltada para implantação de medidas e procedimentos anticorrupção, o chamado Programa de Integridade.

O Programa de Integridade consiste no âmbito de uma pessoa jurídica, um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Segundo o documento da Controladoria Geral da União - CGU, que trata sobre Programa de Integridade - Diretrizes para Empresas Privadas, programa de integridade é um programa de compliance específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na lei 12.846, de 2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público.

O termo compliance tem origem no verbo em inglês to comply, que significa agir de acordo





com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em " compliance" é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.

Em outras palavras, *compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores.

Por meio dos programas de *compliance*, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo, ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também e principalmente uma mudança na cultura corporativa.

O programa de *compliance* terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa.

A adoção de programas de *compliance* identifica, mitiga e remedia os riscos de violações da lei, logo de suas consequências adversas.

Incluem-se ainda, no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, o incentivo à denúncia de irregularidades, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta, bem como a disseminação das boas práticas corporativas.

Ressalta-se que: "Não se pode confundir o *Compliance* com o mero cumprimento de regras formais e informais", sendo o seu alcance bem mais amplo, ou seja, "é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários" (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30).

O estabelecimento do Programa de Integridade na Administração Pública expressa o comprometimento do município de Santo André com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

Desta forma, o município também se alinha a Lei Federal nº 12.846, de 2013. já citada anteriormente.

De tal forma, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o combate à corrupção, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovar a presente propositura.





## PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_\_/2021. AUTORIA: MARCIO COLOMBO

Art. 1º Fica vedado por parte da administração pública direta, indireta ou fundacional do município de Santo André, a celebração de contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com empresas que não possuam programa de integridade implantado.

Parágrafo único Para os fins do disposto no Art. 1º, serão considerados os contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privada para obras e serviços de engenharia com valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou para compras e serviços com valor superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

## Art. 2º São objetivos desta lei:

- I a proteção da administração pública municipal de atos lesivos que possam resultar em prejuízos materiais ou financeiros, decorrentes de irregularidades, desvios de ética, de conduta e fraudes contratuais;
- II a garantia da execução dos contratos ou demais instrumentos, em conformidade com a lei e regulamentos de cada atividade contratada;
- III a redução de riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV a obtenção de melhores desempenhos e garantir a qualidade as relações contratuais;
- V garantir a transparência nos atos da administração pública.
- Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, regularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 4° O programa de integridade, quanto a sua existência e aplicação, por parte das empresas, segue os seguintes parâmetros:

I-comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;





- II padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados:
- IV- treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica:
- VII controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados a proteção de denuncia de boa-fé;
- XI medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIII diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº12.846, de 2013;





- XVI transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.
- § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:
- I a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
- III a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comercias;
- IV o setor do mercado em que atua;
- V os países em que atua, direta ou indiretamente;
- VI o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- VII a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;
- VIII o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 2° Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do *caput*.
- § 3° Inclina-se ao Poder Executivo Municipal, as orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este artigo.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 21 de setembro de 2021

Ver. Marcio Colombo
VEREADOR

